



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05852/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Cássio Martins Avelino

EMENTA: MUNICÍPIO DE **MONTADAS**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2017. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falhas que não tem o condão de macular as contas em apreço. Julgamento regular com ressalvas. Declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cominação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL TC 0642/2019

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Montadas, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do então Gestor Sr. Cássio Martins Avelino.

A Auditoria, após análise dos dados eletrônicos apresentados pelo gestor, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, emitiu relatório inaugural de fls. 150/154 apontando a existência de inconsistências e/ou irregularidades.

Em sede de análise de defesa, concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Despesa sem realização de procedimento licitatório no montante de R\$ 9.600,00ⁱ, referente à locação de software, em favor do credor Public Software Informática Ltda.;
2. Despesas com Pessoal, **contratadas por excepcional interesse público**ⁱⁱ, contabilizadas indevidamente nos elementos 3.3.90.36 quando deveria ter sido contabilizado no elemento 04 ou 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização;
3. Empresa vencedoraⁱⁱⁱ do processo licitatório de Inexigibilidade nº 012/17, responsável pela contabilidade da Câmara Municipal de Montadas de propriedade do Sr. Carlos Magno Ferreira da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Montadas;

i

Despesas sem Licitação					
Elemento	Objeto	Credor	Valor	VI Licitado	Desp. Sem Licitação
3.3.90.39	Loc. Software Contabilidade Pub.	Public Software Informatica Ltda	R\$ 9.600,00	R\$ -	R\$ 9.600,00
Total			R\$ 9.600,00	R\$ -	9.600,00

Fonte: Sagres

ⁱⁱ Serviço de vigilante, técnico em informática e auxiliar de serviços gerais

ⁱⁱⁱ Contábil Center Público – ME - CNPJ 70.099.320/0001-26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05852/18

Neste particular sugeriu pela suspensão dos efeitos decorrentes do contrato e, diante de indícios de crimes tipificados nos arts. 89, 90 e 91 da Lei 8.666/93, pugna-se, também, pela representação ao Ministério Público Estadual a fim de que este apure a existência, ou não, dos tipos penais citados.

Por fim, sugeriu determinar à Administração da Câmara que proceda a retificação da informação referente à categoria dos cargos de contratação por excepcional interesse público para cargo em comissão, porquanto a alocação incorreta prejudica a transparência e afeta a fidedignidade das informações e, também, macula os princípios da contabilidade aplicada ao setor público.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial de Contas, este se manifestou opinando, em síntese, nos seguintes termos.

1. IRREGULARIDADE das contas do Sr. Cássio Martins Avelino, na condição de gestor da Câmara Municipal de Montadas/PB, relativa ao exercício de 2017;

2. ATENDIMENTO dos preceitos fiscais;

3. Aplicação de multa pessoal ao Sr. Cássio Martins Avelino, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, por inobservância a princípios administrativos e a normas previstas na Lei de Licitações;

4. Recomendação à atual gestão do Poder Legislativo Municipal no sentido de:

4.1. Conferir estrita observância ao princípio da obrigatoriedade da licitação, previsto no art. 37, XXI, bem como às normas infraconstitucionais que regem a matéria, e ainda ao disposto no Parecer Normativo PN-TC Nº 0016/17, adotando os procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação apenas nas hipóteses permitidas em lei, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão;

4.2. Realizar a correta classificação das despesas, em conformidade com os Manuais de Despesa Pública e proceder a retificação da informação referente a categoria dos cargos de “contratação por excepcional interesse público”, para “*cargo em comissão*”, tendo em vista que a classificação incorreta prejudica a transparência e afeta a fidedignidade das informações.

5. Representação ao Ministério Público Estadual acerca dos fortes indícios da prática de ilícitos penais licitatórios, para fins de lhe possibilitar a adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Da instrução processual extrai-se que, embora a gestão tenha observado aos ditames da Constituição Federal^{iv}e, bem assim, às disposições da LRF^v, não foi observado os ditames da lei de licitação no tocante à contratação de serviço de locação de software,

^{iv}remuneração dos edis – arts. 29, inc. VII; despesas com folha de pessoal – art. 29-A, § 1º

^vresultado orçamentário – art. 1º, § 1º e despesa com pessoal – art. 20)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05852/18

porquanto o edital do procedimento licitatório foi de 10/11/2017^{vi}e, mesmo assim, foram realizados pagamentos a empresa vencedora durante todo o exercício.

Ademais, pontuou a unidade de instrução a inexistência de qualquer justificativa ou pesquisa de preços de modo a amparar a escolha, fato que pode gerar dúvidas acerca da lisura do procedimento, uma vez que não há como se avaliar se houve respeito aos Princípios da Impessoalidade e o da Moralidade.

Neste particular, não obstante o cometimento de deslize pelo gestor e ponderando o fato de inexistir nos autos informação da Auditoria de que não houve a efetiva contraprestação do serviço, entendo que dita eiva, à vista do princípio da razoabilidade, considerando o percentual (1,3%)^{vii}, se comparado com a despesa orçamentária da Casa Legislativa, não possui força para macular as contas em apreço, cabe, pois, multa ao gestor e recomendação à atual administração.

No mesmo passo, entendo que a contratação de empresa para realização dos serviços de contabilidade de propriedade de servidor da Prefeitura Municipal de Montadas, através do procedimento de Inexibilidade, é reveladora de transgressão à lei de licitação: ° que atrai, por si só, multa ao gestor e recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames da lei de licitações e contratos. Vale salientar que no exercício de 2019, conforme dados do SAGRES, inexistem pagamentos a este credor.

Por fim, no que diz respeito à contabilização indevida de contratados por excepcional interesse público^{viii}, no elemento 3.3.90.36 quando deveria ter sido contabilizado no elemento 04 ou 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização, entendo merecer recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que realize a correta classificação das despesas, em conformidade com as normas contábeis pertinentes e com os Manuais de Despesa Pública, porquanto além da classificação incorreta impactar nos cálculos de verificação dos limites de gastos de pessoal^{ix}, também deve ser observado a regra do concurso público.

Isto posto, à vista do princípio da razoabilidade, deixo de acompanhar o entendimento Ministerial e, sendo assim, sou porque esta Colenda Corte:

1. Julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Montadas, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Cássio Martins Avelino.
2. Aplique multa, com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, multa ao Sr. Cássio Martins Avelino, no valor de R\$ 5.725,27 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte sete centavos), equivalente a 50% da multa máxima prevista na Portaria 14, de 31/01/2017, correspondentes a 115,08 UFR/PB^x por transgressão a regras constitucionais, legais e normativas (CF/88 e Lei 8.666/93) e assine o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
3. Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

^{vi}folha 13 do Doc. TC. 77.324/17

^{vii} 0,004= R\$ 9.000,00/R\$731.110,65

^{viii} Serviço de vigilante, técnico em informática e auxiliar de serviços gerais

^{ix}Arts. 18 a 20 da Lei 101/2000.

^x UFR= 49,75



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05852/18

4. Recomende à Câmara Municipal de Montadas adoção de providências no sentido de:
 - 4.1 Guardar estrita observância aos termos da Lei de Licitações, de modo a evitar a repetição destas eivas apontadas nas prestações de contas futuras.
 - 4.2 Realizar a correta classificação das despesas, em conformidade com os Manuais de Despesa Pública e proceder a retificação da informação referente a categoria dos cargos de “contratação por excepcional interesse público”, para “*cargo em comissão*”, tendo em vista que a classificação incorreta prejudica a transparência e afeta a fidedignidade das informações.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05852/18, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Montadas, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do então Gestor, Sr. Cássio Martins Avelino, e

CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução de fls.150/154 e de fls. 193/200, conforme resumo constante do Anexo 1 deste aresto, o Parecer do Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Montadas, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Cássio Martins Avelino.
2. Aplicar multa, com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, multa ao Sr. Cássio Martins Avelino, no valor de R\$ 5.725,27 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte sete centavos), equivalente a 50% da multa máxima prevista na Portaria 14, de 31/01/2017, correspondentes a 115,08 UFR/PB^{xi} por transgressão a regras constitucionais, legais e normativas (CF/88 e Lei 8.666/93) e assine o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
3. Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Recomendar à Câmara Municipal de Montadas adoção de providências no sentido de:
 - 4.1 Guardar estrita observância aos termos da Lei de Licitações, de modo a evitar a repetição das eivas apontadas nas prestações de contas futuras.

^{xi} UFR= 49,75



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05852/18

4.2 Realizar a correta classificação das despesas, em conformidade com os Manuais de Despesa Pública e proceder a retificação da informação referente a categoria dos cargos de “contratação por excepcional interesse público”, para “*cargo em comissão*”, tendo em vista que a classificação incorreta prejudica a transparência e afeta a fidedignidade das informações.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Mini Plenário, Conselheiro Adaiton Coelho Costa, 25deabrilde2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05852/18

ANEXO 1ANEXO AO RPPCA 2017 - INDICADORES FISCAIS DE CONFORMIDADE OU NÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 742.382,28
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 731.110,65
		Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00
2	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 731.110,65
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 10.607.034,63
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 742.492,42
		Diferença (d - a) ¹	R\$ 0,00
3	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 460.222,00 (*)
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 519.667,60
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
4	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 18.321.899,16
		(-) Fundeb:	R\$ 3.780.833,71
		(-) Convênios:	R\$ 194.938,50
		(-) Programas:	R\$ 2.447.535,42
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 17.378,74
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 1.488.636,70(**)
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 10.392.576,09
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 519.628,80
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 379.200,00
Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00		
5	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 408.190,00
		Obrigações patronais (c):	R\$ 99.538,37
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 52.032,00 (*)
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 559.760,37
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 14.826.308,76
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 889.578,53
Diferença 6 (i - g) ¹	R\$ 0,00		
6	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 559.760,37
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 117.549,68(***)
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 99.538,37
		Diferença (c-b) ¹	R\$ 18.011,31
7	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Passivo Financeiro (a):	R\$ 0,00
		Ativo Financeiro (b):	R\$ 63,17
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
8	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU) (a):	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d)	R\$ 52.800,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) ¹	R\$ 0,00

Fonte: SAGRES e CONSTATAÇÕES DA AUDITORIA

¹ Diferença/Excesso igual a Zero indica CONFORMIDADE.

(*) A auditoria incluiu no total da folha as despesas com pessoal contabilizadas indevidamente no EI. 3.3.90.36, no valor de R\$ 52.032,00.

Assinado 29 de Abril de 2019 às 15:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Abril de 2019 às 15:59



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO